

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer compensação ao consumidor de energia elétrica na prestação deficiente do serviço pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.222, de 2024, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer compensação ao consumidor de energia elétrica na prestação deficiente do serviço pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

O art. 1º do projeto veda a cobrança de qualquer valor a título de uso do sistema de distribuição caso a concessionária substitua a fonte do fornecimento de energia elétrica ao consumidor para gerador a combustível fóssil, a partir do mês em que houver a substituição até seis meses após a sua interrupção. O art. 2º do projeto prevê a sua entrada em vigor na data de publicação da lei.

Em sua justificativa, o autor afirma que, em muitos locais, as concessionárias têm instalado geradores de energia móveis ou semimóveis para amenizar sobrecarga elétrica na rede, afetando a vida dos consumidores pela produção de ruídos elevados que podem prejudicar a audição e pela emissão de uma quantidade perigosa de gases nocivos à saúde, além de aumentar o risco de incêndio, vazamento ou contaminação.



A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, foi adotado o parecer do relator pela rejeição da proposta.

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 02/10/2025 a 16/10/2025), não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

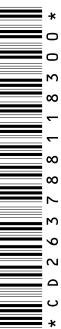
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição proíbe a cobrança de qualquer valor a título de uso do sistema de distribuição quando a concessionária substituir a fonte de fornecimento de energia elétrica ao consumidor por gerador movido a combustível fóssil, desde o mês em que ocorrer a substituição até seis meses após a interrupção do fornecimento por meio de geradores. A intenção da proposta é estabelecer um mecanismo de compensação ao consumidor diante da prestação deficiente do serviço público de distribuição de energia elétrica.

De fato, é preciso reconhecer que diversas concessionárias de distribuição de energia elétrica no Brasil têm apresentado níveis preocupantes de degradação na qualidade do serviço prestado. Em várias regiões do país, os consumidores enfrentam interrupções frequentes, oscilações de tensão e falhas crônicas no fornecimento de energia, resultantes de baixos investimentos na modernização e na manutenção da rede de distribuição.

Diante dessa precariedade, muitas concessionárias têm recorrido à instalação de geradores móveis ou semimóveis movidos a óleo



diesel como solução paliativa para mitigar a sobrecarga elétrica. Essa prática, longe de configurar solução adequada, impõe ao consumidor uma série de prejuízos de ordem ambiental e sanitária, tais como: poluição sonora decorrente de ruídos elevados, emissão de gases nocivos à saúde humana, poluição atmosférica por fumaça e riscos de incêndio e contaminação por combustíveis.

Nesse sentido, é um absurdo que, mesmo convivendo com a degradação do serviço, o consumidor tenha que continuar a arcar com a integralidade da tarifa de energia elétrica. É importante destacar que, de acordo com os arts. 6º, inc. X, e 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, bem como ao abatimento proporcional do preço quando a qualidade do serviço for diversa daquela contratada.

Assim, não é razoável que o consumidor arque integralmente com parcela tarifária vinculada ao uso regular e adequado da infraestrutura de distribuição quando, na prática, recebe prestação anômala, emergencial e mais gravosa, marcada por externalidades negativas à saúde, ao sossego e ao meio ambiente. A cobrança integral, nessas hipóteses, desconsidera a equivalência material da relação de consumo e perpetua desequilíbrio contratual em favor da concessionária, justamente a parte que deu causa, por ação ou omissão, à precarização do serviço.

Dessa forma, consideramos que a proposta legislativa corrige essa distorção ao proibir a cobrança de componente tarifário ligado a uma infraestrutura que deixou de ser entregue de forma regular ao consumidor. O prazo de seis meses de vedação adicional de cobrança após a interrupção da geração poluidora também se mostra adequado, pois funciona como desestímulo ao retorno da prática e como compensação pelos danos já suportados pelos consumidores durante o período de utilização dos geradores.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.222, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AUREO RIBEIRO



Relator

